

## Artigo 30.º

**Julgamento da revisão e da reabilitação**

1 — Uma vez expirado o prazo de resposta ou realizadas as diligências requeridas, quando a elas houver lugar, o relator elabora, no prazo de 30 dias, parecer fundamentado sobre o mérito do pedido ou da proposta de revisão e, no prazo máximo de 10 dias, entrega o processo ao conselho deontológico e de disciplina para deliberação.

2 — A decisão da revisão carece de ser aprovada pelo órgão competente para aplicar a sanção pela mesma maioria legalmente exigida para a aplicação daquela e deve ser proferida no prazo máximo de 6 meses a contar da entrada do pedido de revisão ou de reabilitação.

3 — A revisão apenas pode conduzir à manutenção, à alteração ou à revogação da deliberação proferida no processo revisto, mas nunca pode agravar a sanção aplicada.

4 — A pendência de recurso contencioso incidente sobre a sanção proferida em processo disciplinar não prejudica a revisão deste.

5 — Se a decisão da revisão for de absolvição são cancelados os averbamentos das decisões condenatórias.

6 — A reabilitação faz cessar as incapacidades ainda subsistentes e deve ser registada no extrato disciplinar do membro da OMD, mas não implica em qualquer caso a devolução da pena de multa.

7 — Da decisão de revisão e da decisão de reabilitação deve dar a OMD publicidade pelos mesmos meios em que deu publicidade da pena aplicada ou em que o condenado foi reabilitado.

## SECÇÃO III

**Do processo disciplinar especial****Falta de pagamento de quotas e incumprimento de processo cautelar**

## Artigo 31.º

**Procedimento**

1 — Verificado o não pagamento voluntário e tempestivo de quotas por um período superior a 12 meses, o conselho deontológico e de disciplina instaurará o competente processo cautelar, para efeitos da regularização da quotização em dívida que seguirá os termos previstos no presente regulamento.

2 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, o conselho diretivo comunicará de 3 em 3 meses ao conselho deontológico e de disciplina, os membros que se apresentem como devedores de quotas por período superior a 12 meses.

3 — Das comunicações previstas no número anterior, constará a identificação do associado, o número da cédula profissional e extrato de dívida emitido pelos serviços administrativos da OMD ou a concreta injunção que não foi cumprida e o término do prazo para o cumprimento da mesma.

4 — O despacho que instaura o respetivo processo cautelar poderá remeter apenas para o extrato de dívida referido no n.º 2 do artigo anterior, devendo advertir o visado, que no caso de incumprimento será instaurado processo disciplinar para efeitos de suspensão da inscrição, de acordo com o previsto no artigo 83.º, números 5 e 6 do estatuto.

5 — Decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 11.º, sem que se verifique o pagamento voluntário da quotização em dívida, o presidente do conselho deontológico e de disciplina instaurará, em 48 horas, ao incumpridor processo disciplinar nos termos e para os efeitos do artigo 96.º, n.º 5 do Estatuto, formulando, desde logo, a acusação e seguindo-se o contraditório do arguido com os prazos reduzidos a 10 dias.

6 — Seguem-se os demais termos previstos para o processo disciplinar com a exceção da prova no contraditório só admitir prova documental e do relatório estar concluído no prazo máximo de um mês a contar da instauração.

7 — Para efeito do número anterior, o conselho deontológico e de disciplina informará o presidente do incumprimento da injunção em causa logo que a constate.

7 de maio de 2016. — O Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Médicos Dentistas, *Paulo Rui Galvão Ribeiro de Melo*.

209654604

**ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO****Aviso n.º 7826/2016**

José Carlos Resende, bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução torna público que por deliberação do conselho geral da Ordem de 21 de maio de 2016, foi aprovada para submissão a consulta pública, nos termos e para os efeitos do previsto nos artigos 98.º,

100.º e 101.º do CPA, o “Projeto de Regulamento do trajo profissional e das insígnias de associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução”. Mais deliberou o conselho geral determinar, para efeitos de consulta pública, nos termos do artigo 101.º do CPA, a publicação do projeto de regulamento supra citado na 2.ª série do *Diário da República* e na Internet, em [www.osae.pt](http://www.osae.pt), devendo os interessados dirigir as suas sugestões por escrito no prazo de 30 dias a contar da publicação do projeto de regulamento.

Assim, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, comunica-se que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do presente aviso, o período de consulta pública.

As respetivas sugestões devem ser remetidas para a sede da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, sita em Rua de Artilharia Um, n.º 63, 1250-038 Lisboa, ou por correio eletrónico para [geral@osae.pt](mailto:geral@osae.pt), através de requerimento dirigido ao Bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

**Regulamento do Trajo Profissional e das Insígnias de Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução****Preâmbulo**

A profissão de solicitador é uma das mais antigas de sempre. Em Portugal surge a primeira menção formal nas Ordenações Manuelinas, de 1521, na sequência do reconhecimento da profissão dos procuradores referenciada em 1241. Ao longo dos séculos, os solicitadores assumiram diversas funções na estrutura judiciária, destacando-se não só no exercício do mandato mas também enquanto oficiais públicos. A profissão de agente de execução, embora nova no nosso ordenamento jurídico, porquanto aparece com a designação de solicitador de execução no Estatuto de 2003, tem similitude com o “*huissier de justice*” francês.

A toga, enquanto peça de vestuário característica da Roma antiga, manteve-se como símbolo de distinção no palco judiciário. Pretende simbolizar o compromisso com o direito e a justiça.

O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, adiante designado como OSAE, determina que constitui dever do associado da Ordem o uso do seu trajo profissional nos termos de regulamento.

Até à publicação do Estatuto de 2015, só podiam exercer as funções de agente de execução solicitadores ou advogados. Este pressuposto cessou com o atual Estatuto, pelo que se impõe clarificar o uso da toga pelos associados que só exerçam esta especialidade.

O regulamento sobre utilização de marcas da titularidade da Ordem é estabelecido me diploma próprio.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da Lei 154/2015, de 14 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), e nos termos do artigo 79.º, da alínea *h*) do artigo 124.º e da alínea *e*) do artigo 152.º, todos do EOSAE, o conselho geral aprova a proposta de Regulamento do Trajo Profissional e das Insígnias de Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

## Artigo 1.º

**Trajo profissional de associado**

1 — O trajo profissional do associado da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) compõe-se de toga, de cor preta e obedece a modelo aprovado por deliberação do conselho geral.

2 — Os associados honorários individuais podem usar a toga de associado exclusivamente em sessões solenes.

3 — O provedor é equiparado a associado honorário para os efeitos previstos neste artigo.

4 — É dever do associado:

*a*) Usar a toga nos termos previstos no Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) e no presente regulamento;

*b*) Velar pela sua completa compostura e asseio.

## Artigo 2.º

**Uso obrigatório**

1 — O associado deve, obrigatoriamente usar a toga:

*a*) Em ato solene ou de tomada de posse;

*b*) Em qualquer ato judicial presidido por magistrado que use beca.

2 — Os solicitadores devem obrigatoriamente usar toga quando pleiteiem oralmente e os agentes de execução quando presidam às cerimónias de leilões ou similares.

#### Artigo 3.º

##### Selo e Insignia da Ordem

É de uso exclusivo da OSAE o selo e a insignia previstos no n.º 2 do artigo 2.º do EOSAE, que só podem ser usados nos termos do presente regulamento.

#### Artigo 4.º

##### Insignias de dirigentes e de associados honorários

1 — Os dirigentes da Ordem e os associados honorários individuais têm direito a usar sobre a toga a insignia da Ordem numa medalha.

2 — As insignias têm as seguintes características:

a) Prata dourada, de 6 centímetros, destinadas ao bastonário da OSAE e aos associados honorários individuais;

b) Prateada, de 5,5 centímetros, destinada ao presidente do conselho superior, ao presidente da mesa da assembleia geral, ao provedor, ao presidente do conselho fiscal, aos presidentes dos conselhos profissionais, aos presidentes dos conselhos regionais, aos presidentes das mesas das assembleias de representantes e aos vice-presidentes do conselho geral;

c) Prateada, de 5 centímetros, as destinadas aos demais membros da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal, do conselho geral, do conselho superior, dos conselhos profissionais, dos conselhos regionais e aos presidentes das delegações distritais;

d) Prateada, de 4,5 centímetros as destinadas aos demais membros das mesas das assembleias de representantes, das delegações distritais e delegados concelhios.

3 — As insignias têm gravado, no verso, o nome profissional do associado, o cargo ou a qualidade e a data da entrega ou do início do mandato.

4 — A insignia do Bastonário contém a palavra Bastonário gravada, é suspensa num colar dourado, formada por uma fiada dourada de tantos losangos quantos os restantes membros do conselho geral, conforme modelo definido por deliberação do conselho geral.

5 — A insignia de associado honorário é suspensa num colar dourado, formado por uma fiada dourada de 6 losangos idênticos aos referidos no número anterior.

6 — As restantes insignias são suspensas por uma fita vermelha com a largura variada em função do diâmetro da medalha.

7 — Em caso de reeleição imediata para o mesmo cargo, não há lugar a entrega de nova insignia.

8 — As insignias referidas no presente artigo só podem ser usadas sobre a toga.

9 — No caso de, no mesmo mandato, o associado tomar posse em mais do que um órgão, tem direito a usar apenas a insignia relativa ao órgão indicado em primeiro lugar na hierarquia protocolar.

#### Artigo 5.º

##### Placas com Insignias

1 — Os associados honorários que sejam pessoas coletivas recebem uma placa, onde se inscreve o nome ou a sua designação e a qualidade de “Honorário”, sendo gravada a data da sua atribuição.

2 — Os associados que completem 25 e 50 anos de atividade profissional recebem uma placa, contendo a insignia da Ordem, onde se inscreve o seu nome profissional, a menção dos anos de atividade profissional e a data de referência.

3 — O Conselho Geral aprova os modelos e materiais das placas referidas nos números anteriores.

#### Artigo 6.º

##### Direito ao uso das insignias

1 — Os associados que deixem de ser dirigentes mantêm o direito ao uso das insignias que lhes forem atribuídas.

2 — O associado em nenhuma situação pode usar a insignia sem ser sobre a toga nem apresentar mais que uma insignia.

3 — Os agentes de execução que estejam simultaneamente inscritos na Ordem dos Advogados podem usar a toga de advogado.

4 — Todos os associados inscritos podem usar emblema com a insignia da Ordem.

5 — É vedado aos associados o uso de qualquer emblema na toga.

#### Artigo 7.º

##### Casos omissos

Todos os casos não previstos neste Regulamento são decididos por deliberação do Conselho Geral.

#### Artigo 8.º

##### Revogação

É revogado o regulamento n.º 485/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de agosto.

#### Artigo 9.º

##### Entrada em vigor

O Presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

23 de maio de 2016. — O Bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, José Carlos Resende.

309648805

#### Aviso n.º 7827/2016

José Carlos Resende, bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução torna público que por deliberação do conselho geral da Ordem de 21 de maio de 2016, foi aprovada para submissão a consulta pública, nos termos e para os efeitos do previsto nos artigos 98.º, 100.º e 101.º do CPA, o “Projeto de Regulamento de Estágio de Solicitadores”. Mais deliberou o conselho geral determinar, para efeitos de consulta pública, nos termos do artigo 101.º do CPA, a publicação do projeto de regulamento supra citado na 2.ª série do *Diário da República* e na Internet, em [www.osae.pt](http://www.osae.pt), devendo os interessados dirigir as suas sugestões por escrito no prazo de 30 dias a contar da publicação do projeto de regulamento.

Assim, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, comunica-se que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do presente aviso, o período de consulta pública.

As respetivas sugestões devem ser remetidas para a sede da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, sita em Rua de Artilharia Um, n.º 63, 1250-038 Lisboa, ou por correio eletrónico para [geral@osae.pt](mailto:geral@osae.pt), através de requerimento dirigido ao Bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

#### Regulamento do estágio de solicitadores

##### Preâmbulo

Tendo em conta as atribuições da Ordem dos solicitadores e dos agentes de execução, doravante designada de Ordem, nomeadamente:

O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, nos termos da qual e de acordo com o artigo 1.º, n.º 2 a Ordem é uma pessoa coletiva de direito público de natureza associativa que, no exercício dos seus poderes públicos, aprova os regulamentos previstos na lei e no EOSAE;

O artigo 3.º do EOSAE, cujo n.º 1 estabelece que a Ordem tem como fins o controlo do acesso e exercício da atividade profissional dos solicitadores e dos agentes de execução, elaborando, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, estando prevista a atribuição regulamentar concreta no n.º 2, particularmente nas alíneas b), d), e), e h).

Não olvidando que o solicitador, enquanto auxiliar na administração da justiça, tem uma ampla e secular tradição no nosso ordenamento jurídico, sendo que a primeira referência legal à profissão remonta ao longínquo ano de 1521 — nas Ordenações Afonsinas — e compreende um alargado conjunto de competências, partilhadas com outras profissões jurídicas, designadamente, as previstas na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.

Sabendo que é, também, oportuno este ensejo para confirmar os progressos alcançados com os regulamentos de estágio anteriores e corroborar um modelo de estágio de excelência e exigência que garante que a transformação da Câmara dos Solicitadores em Ordem dos solicitadores e dos agentes de execução é a melhor das coincidências, especialmente, para adequar os regulamentos de estágio aos desafios e mudanças necessárias. Alterações, por exemplo, quanto aos requisitos de inscrição no estágio, à duração do mesmo, da avaliação, da previsão e exigência de seguros de responsabilidade civil profissional e de riscos profissionais, da obrigatoriedade de publicação de uma lista de associa-